

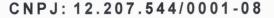
LDO 2024

LEI N°461/2023 DE 27/06/2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



#### **ESTADO DE ALAGOAS**





LEI Nº 461 /2023.

Jaramataia-AL, 27 de junho de 2023

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2024, edá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, Estado de Alagoas, no uso das atribuições legais constantes na Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no art.165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, faço saber que Câmara MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:
- I as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto,em conformidade com o plano plurianual;
- II a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dosorçamentos do Município;
  - III as disposições relativas às despesas com pessoal;
  - IV as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

Rua Prof. Deraldo Campos, 209, Jaramataia/AL, CEP: 57425-000.
Fone: (82) 3533-1120
E-mail: prefeituradejaramataia@gmail.com



#### **ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ: 12.207.544/0001-08



- § 1° fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:
  - a) Metas e prioridades da administração para 2024/2025;
  - Metodologia e memória de cálculos das metas anuais das receitas 2024/2025;
  - Metodologia e memória de cálculos das principais fontes de receita 2024/2025;
  - d) Metodologia e memória de cálculos das metas anuais II despesas 2024/2025;
  - e) Metodologia e memória de cálculos das principais despesas 2024/2025;
  - f) Metodologia e memória de cálculos das metas anuais III resultado primário 2024/2025;
  - g) Metodologia e memória de cálculos das metas anuais IV resultado nominal 2024/2025;
  - h) Metodologia e memória de cálculos das metas anuais v montante da dívida pública 2024/2025;
  - i) Metas anuais 2024/2025;
  - j) Evolução do patrimônio líquido;
  - k) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
  - I) Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
  - m) Projeção atuarial do RPPS;
  - n) Estimativa e compensação da renúncia da receita;
  - o) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado DOCC;
  - p) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.
- § 2° os documentos previstos no § 1° deste artigo foram elaborados com base na Portaria STN n.º 495, de 06 de junho de 2017, alterada pela Portaria STN n.º 766, 15 de setembro de 2017.
- § 3º as informações contidas nos Anexos I e II constam no PPA 2022/2025 com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2024.
- § 4º para a elaboração da Tabela 2 da presente lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.
- § 5° no que se refere à Tabela 8, o Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

Rua Prof. Deraldo Campos, 209, Jaramataia/AL, CEP: 57425-000. Fone: (82) 3533-1120

E-mail: prefeituradejaramataia@gmail.com



#### **ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ: 12.207.544/0001-08



- § 6º na elaboração da Tabela 9, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2023, em relação à previsão de arrecadação para 2024.
- § 7º Como providências, previstas na Tabela 10, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, quando da execução orçamentária.
- **Art.2º** Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2024.

# **SEÇÃO II**

#### DOS GASTOS MUNICIPAIS

- Art.3º Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.
- Art.4º Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:
- I A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

# SEÇÃO III

#### DAS RECEITAS DO MUNICIPIO

- Art.5º Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:
- I Dos tributos de sua competência;
- II De atividades econômicas;
- III De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV Das alienações;
- V Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de



#### **ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ: 12.207.544/0001-08



capital.

- **Art.6º** A estimativa das receitas considera:
- I Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III Alterações na legislação tributária;
- IV A variação do índice de preços;
- V A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2020 a 2022) e a previsão para 2024 a 2026.
- Art.7º O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;
- §1º O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;
- §2º- O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;
- §3º A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### CAPÍTULO II

# DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

- **Art.8º** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.
- **Art.9º** As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.
- § 1º Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2024, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA (2022-2025), e as ações prioritárias, nele contempladas para 2024, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.
- § **2º** Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.



#### **ESTADO DE ALAGOAS**





§ 3º – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

#### **CAPÍTULO III**

# A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

# SEÇÃO I

#### Da Organização dos Orçamentos

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de: I -

Orçamento Fiscal;

- II Orçamento da Seguridade Social;
- III Orcamento de Investimentos
- §1º O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- §2º O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.
- §3º O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.
- **Art.11** A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:
- I Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN 163, de 04 de maio de 2001 e
   Portaria Conjunta STN/SOF 05 de 25 de agosto de 2015, e suas alterações;
- II Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria Conjunta STN/SOF 04, de 30 de novembro de 2010, e suas alterações e também conforme estabelecido no MCASP-Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
- Art. 12 A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:
- I a fundos especiais;



#### ESTADO DE ALAGOAS





II – às ações de saúde;

III – às ações de assistência social;

IV - à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

V-RPPS.

Art. 13 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Unico - Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2024, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.

Art.14 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2024 já fixar tais valores mínimos.

Art.15 - Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciárias, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 16 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

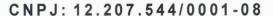
IV - demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 - Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as



#### **ESTADO DE ALAGOAS**





entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2023, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

**Art. 18** – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 30 de Outubro de 2023, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentáriade 2024.

# SEÇÃO II

## Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

- **Art. 19** A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Liquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.
- **Art. 20** Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.
- **Art. 21** As despesas de caráter continuado terão aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2024 em relação ao exercício financeiro de 2023, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2024.
- **Art. 22** Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art.9°, ou no inciso II, § 1°, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.
- §1º Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;
- §2º Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2024.
- **Art. 23** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2024, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.



#### **ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ: 12.207.544/0001-08



# SEÇÃO III

# Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

- **Art. 24** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2024, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, que é de 7% a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2023, que será enviado pelo poder executivo até 30 de Setembro de 2023, acrescido dos valores relativos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele poder.
- Art. 25 O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.
- §1º As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.
- §2º Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:
- I os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.
- **Art. 26** A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

# **SEÇÃO IV**

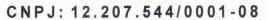
# Da Disposição Sobre Novos Projetos

- **Art. 27** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:
- I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos



#### **ESTADO DE ALAGOAS**





orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

# SEÇÃO V

# Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

**Art. 28 -** O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

# SEÇÃO VI

# Das Transferências de Recursos para o Setor

# PrivadoSubseção I

# Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

- **Art. 29** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão Negativa junto ao Ministério do Trabalho; e
- g) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS.



#### **ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ: 12.207.544/0001-08



#### Subseção II

#### Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

**Art. 30** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

**Parágrafo Único** – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

- **Art. 31** A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.
- §1º a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.
- §2º a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:
- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao Ministério do Trabalho; e
- f) Certidão Negativa junto ao FGTS.

# **SEÇÃO VII**

#### Dos Créditos Adicionais

- **Art. 32** A Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista para o Exercício de 2024.
- **Art. 33** Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2023, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2024, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.
- **Art. 34** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:
- I exposições de motivos que os justifiquem;



#### **ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ: 12.207.544/0001-08



 II – indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1°, do art. 43, da Lei 4.320/64;

III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

#### **SEÇÃO VIII**

# Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

- **Art. 35** Fica o Poder Executivo, mediante autorização legislativa prévia, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.
- §1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.
- §2º Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:
- I Transposição o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II Remanejamento deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;
- III Transferência deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

## CAPÍTULO IV

# DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

**Art. 36** – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal



#### **ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ: 12.207.544/0001-08



- **Art. 37** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:
- I concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV alteração da estrutura de carreiras;
- V admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.
- §1º O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;
- §2º Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;
- §3º No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites

mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000;

- §4º Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando de sua implantação.
- **Art. 38** No exercício de 2024, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, arealização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrerno caso



#### **ESTADO DE ALAGOAS**





previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I situações de emergência ou calamidade pública;
- II situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.
- **Art. 39** A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, devendo este limite serobservado por cada Poder separadamente.

#### **CAPÍTULO V**

# DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- **Art. 40 –** Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2024, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:
- I revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
- a) Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, observando-se a Lei Complementar nº 116 de 2003.
- c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.
- Art. 41 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

**Parágrafo Único** – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

# CAPÍTULO VI

# DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 42 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte



#### **ESTADO DE ALAGOAS**



CNPJ: 12.207.544/0001-08

ordem de limitação:

- I No Poder Executivo:
- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.
- II No Poder Legislativo:
- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.
- §1º As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;
- **§2º** Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:
- I das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
- III das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- VI das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.
- §3º A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.
- §4º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o



#### ESTADO DE ALAGOAS





montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

#### **CAPÍTULO VII**

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 43** – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

 III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

 IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;

V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

**Art. 44** – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, ficam os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a utilizar 1/12 avos (um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2024.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaramataia - AL, 27 de junho de 2023

RICARDO MARTINS BARBOSA PREFEITO

CERTIFICO que a presente Lei, foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de Jaramataia em 27 de junho de 2023.

Gilvando Moura Pereira Secretário de Administração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA ESTADO DE ALAGOAS

JARAMATAIA
RESPETO E PROGRESSO

CNPJ: 12.207.544/0001-08

#### **ANEXO I**

MUNICÍPIO DE JARAMATAIA-AL EXERCÍCIO DE 2024

ANEXO DE PRIORIDADE E METAS



## **ESTADO DE ALAGOAS**





AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº DA AÇÃO	Função: 01 - LEGISLATIVA
01.01	Permitir o regular funcionamento das atividades do poder legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.
01.02	Atender as necessidades do Poder Legislativo, através de serviços técnicos especializados.
01.03	São prioridades as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº DA AÇÃO	Função: 04 - Administração
04.01	Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da unidade de material e patrimônio, em tempo real.
04.02	Modernização da infraestrutura da Secretaria de Administração com inovação de equipamentos e tecnologia da informação.
04.03	Aumentar a transparência da administração municipal com a publicação de atos administrativos, publicação da legislação municipal, divulgação de obras, serviços programas e campanhas, inclusive produção de material publicitário.
04.04	Capacitar e treinar os servidores municipais visando melhoria na prestação dos serviços públicos.
04.05	Aquisição e manutenção de hardware e software para os serviços dos setores contábil, financeiro e tributário do município, bem como treinamento de recursos humanos.
04.06	Estruturar espaço físico para os conselhos, bem como apoiá-los em suas ações de cidadania e controle social.
04.07	Reequipar e adequar os setores administrativos compatibilizando-os as novas tecnologias e procedimentos, bem como instituir programa de modernização através de processos eletrônicos.
04.08	Promover ações entre os consórcios intermunicipais.
04.09	Firmar convênios com outros entes federados para realização de ações e serviçonas áreas de justiça pública.
04.10	Modernizar os diversos tipos de controle exigidos pela legislação, dentre eles sistema de controle interno, protocolo central, patrimônio, estoque, almoxarifado frota e orientara Administração Municipal para atingir os resultados pretendidos na gestão.
04.11	Promover a digitalização dos documentos do arquivo geral do município
04.12	São prioritárias as obras em andamento.



# **ESTADO DE ALAGOAS**



CNPJ: 12.207.544/0001-08

	AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº DA AÇÃO	Função: 06 – Segurança Pública	
06.01	Implantação do Programa Cidade Digital com monitoramento de câmeras para auxiliar a segurança pública do município.	
06.02	Instalação, modernização e manutenção de sinalização horizontal, vertical e semáforos, nas vias públicas.	
06.03	São prioritárias as obras em andamento.	

	AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº DA AÇÃO	Função: 08 – Assistência Social	
08.01	Promover, ampliar e fortalecer os serviços e benefícios socioassistenciais, considerando a ações dos níveis de proteção social básica, garantindo no que tange a gestão social, equipamentos, móveis, máquinas, veículos e materiais permanentes, assim como construção, reformas e ampliação.	
08.02	Garantir à concessão dos benefícios eventuais no atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social, em razão de enfrentamento a pobreza e extrema pobreza;	
08.03	Garantir o desenvolvimento dos serviços de proteção social ao adolescente em cumprimento de medidas Socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade conforme preconiza a política nacional de assistência social (PNAS), bem como promover atendimento, acompanhamento e encaminhamento qualificado aos jovens em situação de dependência química (álcool e outras drogas), assim como doença mental, em parceria com a Secretaria de Saúde.	
08.04	Oferecer e ampliar cursos de profissionalização e geração de renda.	
08.05	Garantir a implantação de um Sistema Integrado Informatizado entre equipamentos da rede socioassistencial, tendo como objetivo agilizar os serviços e dar praticidade às ações desenvolvidas.	
08.06	Oferecer serviços que visam garantir proteção integral a pessoas que vivem em situação de rua, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, por meio de serviços que garantam o acolhimento em ambiente com estrutura física adequada, oferecendo condições de moradia, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade, por meio de Serviços prestados no Albergue Noturno e/ou serviços de acolhimento em repúblicas.	
08.07	Pagamento de auxílio financeiro as pessoas carentes em decorrência de seca, calamidade e fome.	
08.08	São prioritárias as obras em andamento.	

# **AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024**



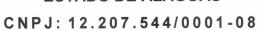
## **ESTADO DE ALAGOAS**



Nº DA AÇÃO	Função: 10 – Saúde
10.01	Garantia de acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento da política de Atenção Básica oferecendo serviços básicos de saúde à população em geral, como: Manter os Núcleos de apoio de Saúde da Família - NASF; Aperfeiçoar, capacitar e incentivar os profissionais dos ESF e PACS, como também disponibilizar veículos para atendimento na Zona Rural, aquisição de equipamentos, construção, ampliação e/ou reforma e manutenção das unidades de Saúde da Família; Ampliar a cobertura da ESE.
10.02	Promover a saúde bucal da população em consonância com a Política Nacional de Saúde Bucal e ampliar a cobertura de Saúde Bucal na ESF.
10.03	Promover as atividades da administração, melhorando a qualidade de atendimento ao público e a qualidade dos serviços, com o aperfeiçoamento do atendimento de saúde; Construção, ampliação e/ou reformas de Hospitais, Laboratórios e Centros Técnicos Especializados.
10.04	Promover a atenção à Saúde da Mulher e reduzir a morbidade decorrente de doenças e agravos prevalentes a esse grupo, organizando e implementando a Rede de Atenção à Saúde da Mulher no âmbito municipal para garantir acesso, acolhimento e resolutividade.
10.05	Promoção da atenção integral a saúde da criança e implementação da "Rede Cegonha", com ênfase nas áreas e populações de maior vulnerabilidade, garantindo o acesso da criança e adolescente na rede de saúde no município.
10.06	Garantia da atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças Crônicas, com estimulo ao envelhecimento ativo e fortalecimento das ações de promoção e prevenção, promovendo a melhoria das condições de saúde do idoso e portadores de doenças crônicas mediante a qualificação da gestão e da organização da rede de atenção.
10.07	Coordenar as ações de imunizações para toda população; viabilizar e disponibilizar os imunobiológicos para a população através da Atenção Básica.
10.08	Fortalecer a Rede de Apoio Psicossocial - RAPS, programando a atenção integral em Saúde Mental atuando na prevenção, assistência, tratamento e reabilitação.
10.09	Implementar a atenção integral a saúde do trabalhador com ações nos níveis de assistência, tratamento, recuperação e prevenção, visando promover a saúde do trabalhador no município.
10.10	Fortalecer as ações de vigilância epidemiológica, promoção da saúde, vigilância sanitária, vigilância em saúde ambiental, vigilância da saúde do trabalhador, além da integralidade do cuidado por meio da integração da vigilância em saúde e atenção primária.
10.11	Fortalecimento da Assistência Farmacêutica para o desenvolvimento do conjunto de ações de caráter individual ou coletivo com promoção da Saúde e prevenção de doenças.
10.12	Implementar a assistência ambulatorial especializada visando garantir a continuidade e a integralidade da Saúde; Descentralizar a rede de regulação melhorando o acesso do agendamento ao usuário.
10.13	Efetivar a assistência de urgência e emergência por meio de estratégias, ações e redefinição da rede, avançando na organização e na oferta de serviços.



# **ESTADO DE ALAGOAS**





10.14	Manutenção e implementação dos serviços necessários para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional no SUS, em decorrência de
10.15	pandemia.  Aquisição de veículos de passeio, ambulância e ambulância UTI
10.16	São prioritárias as obras em andamento.

	AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº DA AÇÃO	Função: 11 – Trabalho	
11.01	Contratar assessoria técnica especializada e firmar parcerias com empresas locais, visando capacitar e incentivar jovens na inserção no mercado de trabalho, bem como adquirir ou locar equipamentos diversos e espaço para a execução do programa.	
11.02	Realizar parcerias e/ou convênios com o SEBRAE e SENAI e adquirir equipamentos para desenvolver oficinas e capacitações.	
11.03	Informar ao trabalhador a importância de estar em conformidade com a legislação e os benefícios assegurados pela lei.	
11.04	Contratar assessoria técnica especializada e firmar parcerias com empresas locais e governamentais visando capacitar e incentivar grupos de mulheres no seu poderio econômico, bem como adquirir ou locar equipamentos diversos e espaço para a execução de cursos e programas.	
11.05	São prioritárias as obras em andamento.	

	AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº DA AÇÃO	Função: 12 – Educação	
12.01	Implantação de Energia solar na rede municipal de ensino	
12.02	Implantar o ensino integral nas escolas municipais	
12.03	Promover formação para estudo da BNCC, tendo como público alvo, coordenadores pedagógicos, gestores escolares, professores e técnico da secretária de educação da rede municipal de ensino.	
12.04	Promover a implantação do Planejamento Estratégico da Secretaria da SME .	
12.05	Promover formação continuada para estudo da Matriz Curricular, baseada no Currículo de Alagoas, elaborada em 2020, colocada em prática em 2024, para direcionamento do currículo vivenciado por modalidade, ano, módulo de ensino.	
12.06	Reforçar institucionalmente a Educação, bem como seus processos gerenciais, por meio da implantação de metodologia de planejamento.	
12.07	Implementar o atendimento aos alunos com dificuldades de aprendizagem, com deficiência, transtornos de desenvolvimento ou altas habilidades (superdotação).	



# **ESTADO DE ALAGOAS**



	Implantação do Centro de Assistência as pessoas com necessidades especiais e promover formação para os professores de alunos com necessidades especiais.
12.08	Distribuição de kits de alimentação escolar aos alunos matriculados da rede municipal de ensino, em caso de pandemia do Covid-19.
12.09	Ampliar as salas de Recursos multifuncionais (AEE), que comtempla área urbana e rural. Realizar aquisição de material pedagógico especial para alunos com necessidades especiais, bem como ofertar aulas em libras para toda a rede de ensino.
12.10	Oferecer formação para os gestores municipais de educação para implementarem as atividades.
12.11	Aquisição de veículos para efetivar trabalho de acompanhamento e monitoramento pedagógico nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino nas áreas Urbanas e Rurais.
12.12	Aquisição de terrenos para construção de unidades escolares, creches e quadras poliesportivas.
12.13	Promover programas de formação e habilidade específica para professores que atuam em educação especial, nas escolas do campo, e que comtemplam também as temáticas: educação ambiental, educação para os direitos humanos, educação integral e integrada.
12.14	Aquisição de material didático que possa atender as necessidades de toda a rede municipal de ensino
12.15	Oferecer curso de formação continuada para os professores que trabalham nas escolas rurais.
12.16	Qualificar os professores que atuam em educação especial, em escolas rurais, em cursos implementados pela SME.
12.17	Promover a participação dos profissionais de serviço e apoio escolar em programas de formação continuada, considerando, também, as áreas temáticas, tais como educação ambiental, educação para os direitos humanos, educação integral e integrada.
12.18	Oferecer curso de formação para os profissionais de serviço e apoio escolar das escolas da rede em programas de qualificação voltada para alimentação escolar.
12.19	Oferecer curso de formação para os profissionais de serviço e apoio escolar das escolas da rede em programas de qualificação voltados para gestão escolar.
12.20	Oferecer curso de formação para os profissionais de serviço de apoio das escolas da rede em programas de qualificação voltados para meio ambiente e manutenção de infraestrutura escolar.
12.21	Oferecer curso de formação para os profissionais de serviço de apoio das escolas da rede em programas de qualificação voltados para multimeios didáticos.
12.22	Implementar em toda a rede de ensino, nas áreas urbana e rural, salas e laboratórios com multimídia.
12.23	Orientar as escolas a incluírem no PPP (Projeto Político Pedagógico) oferta do tempo para assistência individual e/ou coletiva aos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem durante o ano letivo, e tempo de atendimento educacional especializado dos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades (superdotação).
12.24	Acompanhar sistematicamente a proposta de assistência individual e/ou coletiva aos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem, com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades (superdotação).



# **ESTADO DE ALAGOAS**



12.25	Oferecer condições às escolas para que os professores possam efetivamente atender, individualmente ou em grupo, os alunos com dificuldades de aprendizagem, com deficiência, transtornos globais de desenvolvimentos ou altas habilidades (superdotação).
12.26	Promover ações para implementação de currículos específicos para as escolas rurais, de forma complementar, que atenda a EJA.
12.27	Proporcionar as escolas do campo e ou rural a oferta de cursos que valorize a profissionalização dos estudantes e agropecuaristas, de forma extensiva.
12.28	Adequar ou construir as instalações da biblioteca, adotando os padrões mínimos de acessibilidade, considerando, ainda, as especificidades das escolas indígenas e quilombolas do campo.
12.29	Implementação do PPP-Projeto Político Pedagógico, da PP-Proposta Pedagógica, do Currículo (Matriz Curricular) das unidades escolares, tendo como documento orientador a BNCC.
12.30	Estimar os custos para aquisição do mobiliário e equipamentos necessários para a biblioteca de cada unidade escolar.
12.31	Implementar e adequar as escolas da rede municipal, para receberem os laboratórios de informática.
12.32	Promover aulas de forma on-line aos alunos da rede municipal de ensino que estão em casa cumprindo o isolamento social, através de transmissão das redes sociais.
12.33	Implantar gradativamente espaços adequadas para as práticas desportivas dos alunos em 100% das escolas.
12.34	Adequação e/ou construção de quadras de esportes adotando os padrões mínimos e considerando a acessibilidade.
12.35	Construir, adequar, reformar e equipar as cozinhas e refeitórios das escolas da rede, de acordo com critérios definidos.
12.36	Adequar as instalações gerais para o ensino a partir de padrões mínimos e acessibilidade a serem adotado pela rede, observando as condições da estrutura física e a existência de espaços pedagógicos nas escolas do campo que atendam a Educação Infantil e os Anos iniciais do Ensino Fundamental.
12.37	Construir, ampliar e reformar as unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.
12.38	Construção e/ou implementação da PPP nas unidades Escolares.
12.39	Firmar parcerias com a Secretaria de Educação de AL, para uso de documentos Norteadores do Currículo de AL, em forma de formação continuada para os professores da rede municipal.
12.40	Disponibilização de transportes escolares para estudantes universitários.
12.41	São prioritárias as obras em andamento

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024		
Nº DA AÇÃO	Função: 13 – Cultura	
13.01	Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o Município.	



## **ESTADO DE ALAGOAS**



13.02	Manutenção da Casa da Cultura
13.03	Ampliar e melhorar áreas físicas destinadas às atividades culturais e oferecer espaço para eventos culturais, bem como elevar o nível intelectual dos munícipes.
12.24	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº DA AÇÃO	Função: 15 – Urbanismo
15.01	Ampliação do saneamento, pavimentação e recapeamento asfáltico do município.
15.02	Implantação e reforma de praças na zona urbana e rural do município.
15.03	Perfuração de poços artesianos; Construção de muro de arrimo e acostamento
15.04	Ampliação e melhoria da rede de iluminação pública nas vias, cemitérios, praças e prédios do município.
15.05	Troca da iluminação da cidade por lâmpadas de LED.
15.06	Construção /reforma e ampliação dos Prédios Públicos do Município
15.07	Construção de Moradias destinadas à população de baixa renda residentes em áreas de risco.
15.08	Abastecimento de água emergencial.
15.13	São prioritárias as obras em andamento.

	AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
N° DA AÇÃO	Função: 16 – Habitação	
16.01	Aquisição e distribuição de kits de materiais de construção.	
16.02	Aquisição de Terrenos para construção de moradias.	
16.03	São prioritárias as obras em andamento.	

	AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº DA AÇÃO	Função: 17 – Saneamento	



# **ESTADO DE ALAGOAS**





17.01	Construção, ampliação e reformas de esgotos, galerias e sistema de coleta de tratamento sanitário, visando atingir a meta de universalização do saneamento básico.
17.02	Consertos, reparos, drenagens de águas pluviais e desobstrução do sistema de saneamento básico.
17.03	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº DA AÇÃO	Função: 18 – Gestão Ambiental
18.01	Desenvolver o turismo ecológico através de atividades com guias capacitados.
18.02	Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, através de ações como a conservação das margens dos rios (recuperação de matas ciliares), conservação das áreas de topografia muito elevada, programas educativos de orientação aos produtores rurais, planejamento ambiental e outros.
18.03	Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.
18.04	Implantar a coleta seletiva, (incluindo coleta de óleo) proporcionando o correto manejo dos resíduos sólidos, através de uma adequada infraestrutura para a realização dessas atividades.
18.05	Proporcionar melhor destinação dos resíduos sólidos, para que o mesmo opere de acordo com as normas pertinentes.
18.06	São prioritárias as obras em andamento.

	AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº DA AÇÃO	Função: 19 – Ciência e Tecnologia	
19.01	Implantação, manutenção e divulgação de espaços comunitários de Inclusão digital e Centros de Inclusão Digital em Escolas e Bibliotecas Públicas, incluindo realização de fóruns e debates.	
19.02	São prioritárias as obras em andamento.	

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº DA AÇÃO	Função: 20 – Agricultura
20.01	Execução de projetos e atividades do PRONAF no Município, em convênio com a União, incluindo aquisição de equipamentos.
20.02	Aquisição e implantação de sistemas e equipamentos agrícolas para melhoria da produtividade rural.



## **ESTADO DE ALAGOAS**





20.03	Auxiliar o produtor rural no preparo do solo, distribuição de sementes e realização de cursos de capacitação para o produtor rural.
20.04	Coordenar e avaliar as ações do setor agropecuário, desenvolvidas pelo Estado, bem como, elaborar e consolidar os instrumentos constitucionais inerentes ao planejamento.
20.05	Eletrificação dos sítios na zona rural.
20.06	Construção, ampliação e reforma de açougues, mercados, centrais de abastecimento e matadouro, incluindo reequipamento e sua regular manutenção.
20.07	Capacitar agricultores para maximização dos serviços na área agropecuária, piscicultura e agroindústria.
20.08	Aquisição e distribuição de sêmen, com vistas a promover o desenvolvimento dos rebanhos de Bovinos, Caprinos e Ovinos do Município.
20.09	Implantação e parceria técnico-financeira com o Estado e União para desenvolvimento de ações, incluindo aquisição de equipamentos, distribuição de sementes e capacitação de pequenos produtores.
20.10	Construção de açudes, barragens e adutoras destinadas à agricultura e ao abastecimento da população.
20.11	Implantação de Hortas Orgânicas Comunitárias.
20.12	Contratação de carros pipas, para atender zona rural e urbana; Perfuração, instalação e manutenção de poços tubulares ou amazonas.
20.13	Criação do programa Municipal Terra pronta
20.14	Assegurar a cota parte do município para o seguro safra dos agricultores
20.15	São prioritárias as obras em andamento.

	AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
N° DA AÇÃO Função: 22 – Indústria		
22.01	Implementação de atividades industriais e cursos profissionalizantes nas áreas de vocação do município.	
22.02	São prioritárias as obras em andamento.	

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº DA AÇÃO Função: 23 – Comércio e Serviços	
23.01	Promover a capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para o setor comércio e serviço para manter o padrão de qualidade dos serviços e instalações.



# **ESTADO DE ALAGOAS**



23.02	São prioritárias as obras em andamento.	

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº DA AÇÃO	Função: 25 – Energia
25.01	Execução de projetos de eletrificação rural.
25.02	Aquisição de postes, fios, transformadores e outros materiais e utensílios; Contratar serviços para execução de instalações elétricas urbanas e rurais.
25.03	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024						
Nº DA AÇÃO	FUNCACI 76 - FRANCHOPTOS					
26.01	Construção, ampliação e manutenção de estradas, pontes, passagens molhadas; aquisição e contratação de máquinas, veículos e equipamentos diversos para obras e serviços públicos essenciais e outros.					
26.02	São prioritárias as obras em andamento.					

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024							
N° DA AÇÃO	Função: 27 – Desporto e Lazer						
27.01	Aquisição de material esportivo para os alunos do município.						
27.02	Construção, reforma, ampliação e manutenção de espaços para promover a prática de atividades físicas, desportivas e de lazer no município; Apoiar e incentivar eventos, torneios esportivos e as equipes esportivas do município.						
27.03	Oferecer capacitações na área esportiva.						
27.04	São prioritárias as obras em andamento.						

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024					
N° DA AÇÃO Função: 28 – Turismo					
28.01	Desenvolver o turismo ecológico, religioso, de lazer e eventos.				
28.02	Incentivar a realização de feiras culturais, oficinas de arte cênicas e teatrais.				



# **ESTADO DE ALAGOAS**





28.03	Promover a capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para o setor turístico; Ampliar as possibilidades de lazer e diversão à população do município e visitantes; Realizar pesquisas para o sistema de informação turística; Cadastrar, controlar e fiscalizar os empreendimentos turísticos para manter o padrão de qualidade dos serviços e instalações.
28.04	Maior acesso e Sinalização dos pontos turísticos
28.05	São prioritárias as obras em andamento.



R. Prof. Deraldo Campos, 209, Centro, Jaramataia – AL.



LEI Nº 448/2023.

Jaramataia-AL., 13 de abril de 2023.

Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, na forma que dispõe a art. 198, § 8°, § 9° e § 11 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jaramataia, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Em conformidade com o que determina o § 9ª do art. 198 da Constituição Federal, concede reajuste salarial aos agentes Comunitários de Saúde-ACS e Agentes de Combate a Endemias-ACE, passando a vigorar com o valor de R\$ 2.604,00(dois mil seiscentos e quatro reais) mensais.
- Art. 2° As despesas decorrentes da presente Lei terão cobertura de dotações orçamentárias específicas e dos repasses da União, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e suplementação orçamentária, para atender as despesas com os reflexos decorrentes desta Lei.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagidos para 1º de janeiro de 2023. Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Jaramataia-AL, 13 de abril de 2023.

RICARDO MARTINS BARBOSA:03149982413 BARBOSA:03149982413

Assinado de forma digital por RICARDO MARTINS Dados: 2023.04.13 18:05:12 -03'00'

#### RICARDO MARTINS BARBOSA **PREFEITO**

CERTIFICO que a presente Lei, foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de Jaramataia em 13 de abril de 2023.

> Gilvando Moura Pereira Secretário de Administração

		$\bigcirc$



R. Prof. Deraldo Campos, 209, Centro, Jaramataia – AL. CEP – 57425 000 – CNPJ: 12.207.544/0001-08



LEI Nº 449/2023

#### DE 13 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 344/2015, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências."

# O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE

**ALAGOAS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. A Lei Municipal n° 344, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Jaramataia/Alagoas farse-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

- I Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- ${f V}$  Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de



R. Prof. Deraldo Campos, 209, Centro, Jaramataia – AL. CEP – 57425 000 – CNPJ: 12.207.544/0001-08



adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

# Art. 20.

VIII - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

Art. 33 – Fica mantido o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e nesta Lei, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social. Composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

#### Art. 38. Compete ao Conselho Tutelar:

SALACA uncia, Eproc affects

- I atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei Federal nº 8.069/1990;
- II atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/1990;
- III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



R. Prof. Deraldo Campos, 209, Centro, Jaramataia – AL. CEP – 57425 000 – CNPJ: 12.207.544/0001-08



VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069/1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal ;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;



R. Prof. Deraldo Campos, 209, Centro, Jaramataia – AL. CEP – 57425 000 – CNPJ: 12.207.544/0001-08



XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

**Art. 39.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de JARAMATAIA, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, na medida de suas competências;

II - Cada eleitor poderá votar unicamente em um candidato;

III- Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

IV- Fiscalização pelo Ministério Público Estadual; e

VI- Data da posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 40. O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente deverá publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame descrito no art. 39. I, desta Lei, observadas as resoluções



R. Prof. Deraldo Campos, 209, Centro, Jaramataia – AL. CEP – 57425 000 – CNPJ: 12.207.544/0001-08



do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), as resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alagoas (CEDCA/AL), e esta Lei, no que se refere ao Conselho Tutelar

Art. 41.

VII- aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas de Atendimento aos Direitos da Criança e Adolescente, com nota mínima igual ou superior a 6,0(Seis) e com frequência comprovada de 100% em curso que antecede a mesma;

VII- Ter conhecimento teórico e prático em informática, comprovados mediante apresentação de Certificado ou Declaração de conclusão de curso, bem como ser aprovado em avaliação de conhecimentos básicos em informática, em processo a ser disciplinado por Edital do CMDCA.

Art. 44.

- § 1º O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.
- Art. 50. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, no horário das 8h às 17h, em escala entre seus membros, cuja distribuição ficará à cargo do pleno do Conselho Tutelar.
- I O atendimento no período do horário de almoço, noturno de segunda a sexta-feira e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei, na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jaramataia/AL e nas deliberações do Colegiado Tutelar.

II - ...

- III O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral.
- IV O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte.
- V Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar, e deverá se pautar na realidade do Município.
- VI O membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória na medida de 02 (dois) dias para cada 07 (sete)





R. Prof. Deraldo Campos, 209, Centro, Jaramataia – AL. CEP – 57425 000 – CNPJ: 12.207.544/0001-08



dias de sobreaviso, limitada a aquisição a 30 dias por ano civil.

- VII O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruída por mais de um membro simultaneamente e nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.
- VIII Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.
- § 1º. O Presidente/Coordenador do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Jaramataia/AL. De igual forma, enviará a mesma para os órgãos e programas de atendimento à criança e ao adolescente.
- § 2º. Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
- § 3°. As escalas devem garantir a presença de no mínimo 03 (três) conselheiros tutelares por plantão, bem como, a totalidade dos membros do Conselho Tutelar nas reuniões semanais ordinárias.
- § 4°. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, controlar o cumprimento da carga horária estabelecida nesta Lei Municipal.
- § 5°. O disposto no § 2° não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.
- Art.51. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente –CMDCA, controlar o cumprimento da carga horária estabelecida nesta Lei Municipal e a Secretaria Municipal de Assistência Social fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.



R. Prof. Deraldo Campos, 209, Centro, Jaramataia – AL. CEP – 57425 000 – CNPJ: 12.207.544/0001-08



**Art. 57.** Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Art. 2° Fica revogados os incisos IX e XIII do art. 20, o art. 30, o § 2° Art. 44, o Art. 53, o parágrafo único do Art. 56 e o parágrafo único do Art. 68.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaramataia – AL, 13 de abril de 2023.

RICARDO MARTINS
BARBOSA:0314998
BARBOSA:0314998
BARBOSA:0314998
BARBOSA:03149982413
Dados: 2023.04.13 18:04:22

2413 Dados 2023.04.13 18:04:22
O3300 PREFEITO

CERTIFICO que a presente Lei, foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de Jaramataia em 13 de abril de 2023.

Gilvando Moura Pereira

Secretário Municipal de Administração



R. Prof. Deraldo Campos, 209, Centro, Jaramataia – AL. CEP: 57425 000 - CNPJ: 12.207.544/0001-08



#### LEI Nº 465/2023 DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL 127/2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores municipais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional 127 de 22 de dezembro de 2022, decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222 e a portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º O Município transferirá valores a cada servidor, de acordo com o recebido do Ministério da Saúde e no limite destes e informado no InvestSUS (https://investsus.saude.gov.br/).

Art. 3º Fica ainda autorizado o Poder Executivo a transferir para os prestadores de serviços contratualizados incluindo filantrópicos, e entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público Município, sob pena de suspensão do repasse.

R. Prof. Deraldo Campos, 209, Centro, Jaramataia – AL. CEP: 57425 000 - CNPJ: 12.207.544/0001-08



Art. 4° A autorização instituída pela presente Lei destina-se a abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o exercício financeiro de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaramataia-AL., 18 de setembro de 2023.

RICARDO MARTINS BARBOSA:03149982413 BARBOSA:03149982413

Assinado de forma digital por RICARDO MARTINS Dados: 2023.09.13 17:06:14 -03'00'

## RICARDO MARTINS BARBOSA **PREFEITO**

CERTIFICO que a presente Lei, foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de Jaramataia em 18 de setembro de 2023.





## **ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ: 12.207.544/0001-08



Lei n º 466/2023

de 27 de novembro de 2023.

Promove adequação orçamentária no âmbito do município de Jaramataia – AL e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de **R\$ 73.612,70** (Setenta e três mil seiscentos e doze reais e setenta centavos).

O Prefeito do Município de Jaramataia - AL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos Arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal; e na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, , faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Jaramataia – AL, o crédito especial, no valor de **R\$ 73.612,70 (Setenta e três mil seiscentos e doze reais e setenta centavos).** 

Conforme dotação abaixo identificada:

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-	NATUREZA DAS	FONTE	VALOR
PROGRAMÁTICA	DESPESAS		
09.0990.13.392.0006.1034			
02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E	3.3.90.31.00 Premiações	715 - Transferências	R\$ 39.000,01
TURISMO	Culturais,	Destinadas ao Setor	
0990 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E	Artísticas, Cient., Desp.,	Cultural - LC nº	
TURISMO.	Outras –	195/2022 - Art. 5º -	
13 – CULTURA	Art. 6º Inciso I	Audiovisual	
392 – DIFUSÃO EM CULTUTA	33.90.39.00 - Outros	715 - Transferências	R\$ 8.914,50
0006 – PROMOÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL	Serviços de Terceiros	Destinadas ao Setor	
1034 – AÇÕES EMERGENCIAIS DIRECIONADAS	Pessoa Jurídica – Art. 6º	cultural - LC nº	
AO SETOR CULTURAL – LEI PAULO GUSTAVO	Inciso II (Pagamento	195/2022 - Art. 8º -	
	assessoria técnica)	Demais Setores da	
		Cultura	
	33.90.36.00-Outros	715 - Transferências	R\$ 4.998,29
	Serviços de Terceiros Pessoas	Destinadas ao Setor	
	Físicas – Art. 6º Inciso II	cultural - LC nº	
		195/2022 - Art. 8º -	
		Demais Setores da	
		Cultura	
	3.3.90.31.00 Premiações	716 - Transferências	R\$ 21.222,54
	Culturais, Artísticas, Cient.,	Destinadas ao Setor	
	Desp., Outras –	cultural - LC nº	
	Art. 8º	195/2022 – Art. 8° -	
		Demais Setores da	
		Cultura	

Rua Prof. Deraldo Campos, 209, Jaramataia/AL, CEP: 57425-000.

Fone: (82) 3533-1120 E-mail: prefeituradejaramataia@gmail.com



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA **ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ: 12.207.544/0001-08

Art. 2º - Os recursos necessários para cobertura dos créditos especiais provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, conforme dotação orçamentária no valor de R\$ 73.612,70 (Setenta e três mil seiscentos e doze reais e setenta centavos).

Art. 3º - Será permitido o remanejamento entre as dotações orçamentárias, permitidas pela Lei Complementar nº 195/2022 e a Regulamentação nº 11.525, de 11 de maio de 2023, constantes deste instrumento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaramataia, 27 de novembro de 2023.

RICARDO MARTINS Assinado de forma digital por RICARDO MARTINS BARBOSA:0314998 BARBOSA:03149982413

Ricardo Martins Barbosa Prefeito

Certico que a presente Lei, foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de Jaramataia em 27 de novembro de 2023.

> Gilvando Modra Secretário de Administração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ: 12.207.544/0001-08



Lei n º 466/2023

de 27 de novembro de 2023.

Promove adequação orçamentária no âmbito do município de Jaramataia – AL e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de R\$ 73.612,70 (Setenta e três mil seiscentos e doze reais e setenta centavos).

O Prefeito do Município de Jaramataia - AL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos Arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal; e na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, . faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Jaramataia – AL, o crédito especial, no valor de **R\$ 73.612,70 (Setenta e três mil seiscentos e doze reais e setenta centavos).** 

Conforme dotação abaixo identificada:

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL- PROGRAMÁTICA 09.0990.13.392.0006.1034	NATUREZA DAS DESPESAS	FONTE	VALOR
02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO 0990 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO. 13 – CULTURA	3.3.90.31.00 Premiações Culturais, Artisticas, Cient., Desp., Outras – Art. 6º Inciso I	715 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5° - Audiovisual	RS 39.000,01
392 – DIFUSÃO EM CULTUTA 0006 – PROMOÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL 1034 – AÇÕES EMERGENCIAIS DIRECIONADAS AO SETOR CULTURAL – LEI PAULO GUSTAVO	33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica — Art. 6º Inciso II (Pagamento assessoria técnica)	715 - Transterências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	R\$ 8.914,50
	33,90,36,00-Outros Serviços de Terceiros Pessoas Físicas – Art, 6º Inciso II	715 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art 8º - Demais Setores da Cultura	R\$ 4.998,29
	3.3.90.31.00 Premiações Culturais, Artísticas, Cient., Desp., Outras – Art. 8º	716 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	RS 21.222,54

Rua Prof. Deraldo Campos, 209, Jaramataia/AL, CEP: 57425-000. Fone: (82) 3533-1120

E-mail: prefeituradejaramataia@gmail.com



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ: 12.207.544/0001-08



Art. 2º - Os recursos necessários para cobertura dos créditos especiais provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, conforme dotação orçamentária no valor de R\$ 73.612,70 (Setenta e três mil seiscentos e doze reais e setenta centavos).

Art. 3º - Será permitido o remanejamento entre as dotações orçamentárias, permitidas pela Lei Complementar nº 195/2022 e a Regulamentação nº 11.525, de 11 de maio de 2023, constantes deste instrumento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaramataia, 27 de novembro de 2023.

RICARDO MARTINS
Assinado de forma digital
por RICARDO MARTINS
BARBOSA:0314998 BARBOSA:03149982413
Dados: 2023.11.27
15:28.47-03:00°

Ricardo Martins Barbosa Prefeito

Certico que a presente Lei, foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de Jaramataia em 27 de novembro de 2023.

Gilvando Moura Pereira Secretário de Administração

Rua Prof. Deraldo Campos, 209, Jaramataia/AL, CEP: 57425-000. Fone: (82) 3533-1120

E-mail: prefeituradejaramataia@gmail.com

		~ , ,
		$\overline{}$



#### **ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ: 12.207.544/0001-08



#### LEI PPA Nº 467/2023

Dispõe sobre a Revisão do exercício de 2024 do Plano Plurianual – PPA 2022/2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, ações e metas para as despesas de capital e as delas decorrentes, e às relativas aos programas de ação continuada.
- Art.2º. O Poder Executivo, no período de vigência deste plano, executará os programas neles constantes, dando-lhes prioridades em relação a novos que venham surgir no seu período de implementação.
- Art.3º. O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com os objetivos e as orientações estratégicas de governo.
- Art.4°. Para cumprimento das legislações que disciplinam o plano plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:
  - I <u>Programa</u>: conjunto articulado de ações visando à concretização de objetivos comuns, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:
  - a) Programa finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente á sociedade;
  - b) Programa de Gestão de políticas Públicas: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e;
  - c) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa.

RESPEITO E PROGRESSO



#### **ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ: 12.207.544/0001-08



- II <u>Objetivo</u>: expressa a busca do resultado que se quer alcançar, ou seja, a transformação da situação-problema que é o objeto da intervenção do programa;
- III <u>Justificativa</u>: descreve os desafios ou as demandas que o programa deve solucionar ou atender, identificando as suas principais causas, bem Como a contribuição esperada para o alcance dos objetivos estratégicas do governo;
- IV <u>Ação</u>: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos estratégicos de governo;
  - a) Projeto: conjunto de operações limitado no tempo, e das quais resulta um produto;
  - Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto;
  - c) Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
  - d) Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.
- Art.5º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão prepostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.
- Art.6°. A Lei de Diretrizes Orçamentárias também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no Plano plurianual, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com os objetivos apresentados nesta Lei, mantendo estes ajustes nos exercícios subsequentes.
- Art.7º. A inclusão, exclusão e alteração de ações nos programas do Plano Plurianual poderão ocorrer também por intermédio da Lei Orçamentária Anual e seus créditos especiais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias às alterações de valor ou outras modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual.

RESPEITO E PROGRESSO



#### **ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ: 12.207.544/0001-08



Art.8º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização dos objetivos do programa.

- Art.9°. Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.
  - Art. 10. Os programas do Plano Plurianual serão anualmente avaliados.
- § 1º A Avaliação dos programas do Plano Plurianual referida no caput será coordenada pela Secretaria de Finanças ou Administração, que expedirá normas e instruções sobre o processo.
- § 2º O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, anualmente, o Projeto de Lei de Revisão deste Plano Plurianual.
- Art. 11. As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e seus créditos adicionais e nas Leis de revisão PPA.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – adequar a meta física da ação orçamentária às alterações do seu valor produto, ou unidade de medida, efetuadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, que alterem o Plano Plurianual.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2023.

Ricardo Martins Barbosa

Prefeito

CERTIFICO que a presente Lei, foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de Jaramataia em 22 de dezembro de 2023.



LOA 2024

LEI N°468/2023 DE 22/12/2023

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

LEI Nº 468/2023

#### DE 22 de DEZEMBRO de 2023

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de JARAMATAIA para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providencias"

Faço saber, que o Povo de JARAMATAIA, Estado de Alagoas, por intermédio de seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I Seção I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Esta Lei estima a receita do Município de JARAMATAIA para o exercício financeiro de 2024, no montante de R\$ 53.828.095,35 (Cinquenta e Três Milhões e Oitocentos e vinte e Oito Mil e Noventa e Cinco Reais e Trinta e Cinco Centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:
- I O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e fundos, no valor de R\$ 34.471.221,38 (Trinta e Quatro Milhões e Quatrocentos e Setenta e Um Mil e Duzentos e vinte e Um Reais e Trinta e Oito Centavos).
- II O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos e fundos da administração direta cujas ações sejam relativas à saúde, previdência e assistência social, no valor de R\$ 19.356.873,97 (Dezenove Milhões e Trezentos e Cinquenta e Seis Mil e Oitocentos e Setenta e Três Reais e Noventa e Sete Centavos).

#### CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no valor de R\$ 53.828.095,35 (Cinquenta e Três Milhões e Oitocentos e vinte e Oito Mil e Noventa e Cinco Reais e Trinta e Cinco Centavos), discriminada na forma a seguir, decorrerá da arrecadação de tributos, receita patrimonial, receita de serviços, transferências constitucionais, transferências voluntárias e outras receitas correntes e de capital, prevista na legislação vigente.

#### **QUADRO I**

Descrição	Valor
RECEITAS CORRENTES	52.505.815,15
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.067.000,00
CONTRIBUIÇÕES	1.446.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	2.324.643,19
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	46.648.219,83
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.019.952,13
RECEITAS DE CAPITAL	4.089.275,20
TRANSFERÊNCIAS DE CAFITAL	4.089.275,20
RECEITA INTRA-ORÇAMENTARIA	1.555.025,00
CONTRIBUIÇÕES	1.555.025,00
DEDUÇÕES DAS RECEITAS	-4.322.020,00
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	-4.322.020,00
TOTAL	53.828.095,35

#### Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 53.828.095,35 (Cinquenta e Três Milhões e Oitocentos e vinte e Oito Mil e Noventa e Cinco Reais e Trinta e Cinco Centavos), distribuída entre os órgãos orçamentários, por funções de governo e por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, conforme discriminação a seguir:

#### I - Por Órgãos

#### **QUADRO II**

Órgão	Fiscal	Seguridade	Total
CÂMARA MUNICIPAL	1.592.174,69	0,00	1.592.174,69
GABINETE DO PREFEITO	515.658,20	0,00	515.658,20
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2.774.240,80	0,00	2.774.240,80
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	1.211.125,30	0,00	1.211.125,30
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE	19.216.106,90	0,00	19.216.106,90
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO	5.552.921,49	0,00	5.552.921,49
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	11.313.240,81	11.313.240,81
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSIST. SOCIAL	0,00	3.548.568,16	3.548.568,16
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	1.011.346,60	0,00	1.011.346,60
SECRETARIA MUNIC. DE AGR, MEIO AMBIENTE, IND E COM	2.111.632,50	0,00	2.111.632,50
IAPREJAL-INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	0,00	4.495.065,00	4.495.065,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO	117.211,00	0,00	117.211,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	344.321,50	0,00	344.321,50
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	24.482,40	0,00	24.482,40
TOTAL	34.471.221,38	19.356.873,97	53.828.095,35

#### II - Por Funções de Governo

#### QUADRO III

Função	Fiscal	Seguridade	Total
LEGISLATIVO	1.592.174,69	0,00	1.592.174,69
ADMINISTRAÇÃO	4.862.770,99	0,00	4.862.770,99
ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	3.548.568,16	3.548.568,16
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	3.985.015,00	3.985.015,00
SAÚDE	0,00	10.395.150,81	10.395.150,81
EDUCAÇÃO	18.755.726,24	0,00	18.755.726,24
CULTURA	1.011.346,60	0,00	1.011.346,60
URBANISMO	4.116.285,70	0,00	4.116.285,70
HABITAÇÃO	204.020,00	0,00	204.020,00
SANEAMENTO	102.010,00	918.090,00	1.020.100,00
GESTÃO AMBIENTAL	76.507,50	0,00	76.507,50
AGRICULTURA	2.096.331,00	0,00	2.096.331,00
ENERGIA	204.020,00	0,00	204.020,00
TRANSPORTE	630.427,00	0,00	630.427,00
DESPORTO E LAZER	460.380,66	0,00	460.380,66
ENCARGOS ESPECIAIS	219.221,00	0,00	219.221,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	140.000,00	510.050,00	650.050,00
TOTAL	34.471.221,38	19.356.873,97	53.828.095,35

#### III - Por Grupo de Natureza da Despesa

#### **QUADRO IV**

Categoria Econômica	Fiscal	Seguridade	Total
DESPESAS CORRENTES	25.986.053,02	16.096.149,22	42.082.202,24
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.284.525,35	9.533.785,37	21.818.310,72
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	11.201,00	0,00	11.201,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.550.326,67	6.052.313,85	19.602.640,52
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	140.000,00	510.050,00	650.050,00

DESPESAS DE CAPITAL	8.485.168,36	3.260.724,75	11.745.893,11
INVESTIMENTOS	8.277.148,36	3.260.724,75	11.537.873,11
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	208.020,00	0,00	208.020,00
TOTAL.	34.471.221,38	19.356.873,97	53.828.095,35

# Seção III Das Autorizações

- Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados, criando se necessário elemento de despesa dentro de cada ação:
- I decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;
- II decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1°, Inciso II e §3° e §4° da Lei 4.320/64;
- III decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 20,00% das mesmas, conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no art.167, Inciso VI da Constituição Federal;
- IV decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso IV da Lei 4.320/64;
- V decorrentes da anulação da Reserva de Contingência, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.
- §1º A apuração do excesso de arrecadação, de que trata o art. 43, §3º, da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recursos identificada na execução orçamentária da receita para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00.
- §2º Os recursos oriundos de convênios e contratos de repasse não previstos no orçamento da receita, ou seu excesso, poderão ser utilizados por parte do Poder Executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.
- §3º A apuração do superávit financeiro, de que trata o art. 43, §1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recursos identificada no Balanço Patrimonial do exercício anterior para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00.
- Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto da Lei Complementar nº 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal.



#### Capitulo III

#### Seção I Das Disposições Finais

- Art. 6º As metas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam reajustadas na conformidade dos quadros correspondentes, que integram os demonstrativos consolidados desta Lei.
- Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

JARAMATAIA / AL, 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

RICARDO MARTINS BARBOSA PREFEITO

CERTIFICO que a presente Lei, foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de Jaramataia em 22 de dezembro de 2023.



R. Prof. Deraldo Campos, 209, Jaramataia – AL.



LEI Nº 469/2023

Redefine a área do perímetro Urbano do Município de Jaramataia-AL., e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica delimitado o Perímetro Urbano, do município de Jaramataia-AL., segundo limites e confrontações constantes do mapa (Anexos I e II) que são partes integrantes da presente Lei, conforme memorial descritivo constante nessa Lei, anexo III:
- Art. 2.º- O perímetro urbano delimita a área onde a Administração Municipal tem a responsabilidade de prestar os serviços urbanos e tem a competência para cobrar as taxas, impostos e contribuições de melhorias.
- Art. 3.º- O Município poderá autorizar o parcelamento do solo para fins urbanos em terrenos situados no perímetro urbano.
- Art. 4. º A ampliação do perímetro urbano do município, delimitado por esta Lei, será realizada através de aprovação de lei específica que deverá ser precedida de parecer técnico do órgão municipal responsável comprovando que a área a ser urbanizada dispõe de, pelo menos, 3 (três) dos benefícios a seguir:
- I Pavimentação a via;
- II Rede de abastecimento de água;
- III Rede de drenagem de águas pluviais;
- IV Rede de esgoto sanitário;
- V Rede de energia elétrica para distribuição domiciliar;
- VI Iluminação pública;
- VII Coleta de lixo domiciliar.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Kilocho Martin Backery

Jaramataia -AL., 22 de dezembro de 2023.

Ricardo Martins Barbosa
PREFEITO

CERTIFICO que a presente Lei, foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de Jaramataia em

22 de dezembro de 2023.



R. Prof. Deraldo Campos, 209, Jaramataia – AL.



LEI Nº 470/2023

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-moradia e auxílioalimentação aos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos para o Brasil e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a sequinte Lei:

- **Art. 1º** Fica autorizado a concessão de recursos pecuniários com a finalidade de cobrir despesas com alimentação e moradia aos médicos integrantes do Programa mais Médicos para o Brasil, com atuação no Município de Jaramataia, conforme inclusão em sistema uniformizado do Ministério da Saúde.
- **Art. 2º -** Os recursos pecuniários de que trata o art. 1º desta Lei serão realizados através dos epasses abaixo relacionados, em favor dos médicos intercambistas e cooperados participantes:

I – para custeio de moradia, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – para custeio de alimentação, a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais)

**Art. 3º -** A oferta do auxílio-moradia não será concedida aos médicos participantes que já residiam no Município de Jaramataia.

**Parágrafo Único** – Será exigido comprovante de residência no momento de apresentação do profissional perante a Secretaria Municipal de Saúde.

- **Art. 4º** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação prevista na lei orçamentária em vigor.
- § 1º. Na hipótese de insuficiência de crédito orçamentários serão abertos créditos suplementares, observadas as determinações do art. 43 da Lei nº 4.320 de 1964.
- § 2º As dotações necessárias para a execução desta Lei para os exercícios subsequentes deverão ser consignadas nos respectivos instrumentos de planejamento de cada exercício financeiro.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaramataia-AL., 22 de dezembro de 2023.

Ricardo Martins Barbosa PREFEITO

CERTIFICO que a presente Lei, foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de Jaramataia em 22 de dezembro de 2023.

			_
			*



R. Prof. Deraldo Campos, 209, Jaramataia – AL.



LEI Nº 471/2023.

Jaramataia-AL., 22 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre o reajuste dos salários dos servidores ocupantes do cargo de Assistente Administrativo e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica reajustado o salário dos servidores ocupantes do cargo de assistente Administrativo, passando a vigorar com os seguintes valores:
  - a) Assistente Administrativo R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- **Art. 2**° As despesas decorrentes da presente Lei terão cobertura de dotações orçamentárias específicas ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e suplementação orçamentária, para atender as despesas com os reflexos decorrentes desta Lei.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Jaramataia-AL, 22 de dezembro de 2023.

RICARDO MARTINS BARBOSA
PREFEITO

CERTIFICO que a presente Lei, foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de

Jaramataia em 22 de dezembro de 2023.

		(g) (2) (3) (1)	
			M
			-v a



R. Prof. Deraldo Campos, 209, Jaramataia – AL.



LEI Nº 472/2023

Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio, visando a contratação de bens ou serviços de forma compartilhada junto ao Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano - CONAGRESTE, na forma e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com o Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano – CONAGRESTE, constituído pelos municípios de Arapiraca, Belém, Campo Grande, Coité do Nóia, Craíbas, Estrela de Alagoas, Feira Grande, Girau do Ponciano, Igaci, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Maribondo, Minador do Negrão, Olho D'Água Grande, Palmeira dos Índios, Quebrangulo, São Sebastião, Tanque D'arca, Taquarana e Traipu, todos no Estado de Alagoas, visando uma gestão associada de compras e serviços públicos, através do gerenciamento, planejamento, coordenação de forma compartilhada de bens e serviços para manutenção do Município de Jaramataia, Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico para Consórcios Públicos adotado pela Lei Federal nº 11.107/2005, de forma a manter as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes do referido Consórcio.

- Art. 2º O Município de Jaramataia poderá firmar convênio com o Consórcio CONAGRESTE, autorizando-o à deflagrar processos licitatórios compartilhados, visando à aquisição de bens e serviços de interesse do Município e dos demais entes públicos representados pelo Consórcio.
- § 1º Caso as licitações compartilhadas deflagradas pelo CONAGRESTE sejam processadas via Sistema de Registro de Preços, o Consórcio exercerá as atribuições típicas de órgão gerenciador do registro de preços, de modo que, depois de firmadas as Atas de Registro de Preços (ARP) pelo CONAGRESTE, as contratações de empresas decorrentes da ARP poderão ser firmadas diretamente pelo Consórcio ou pelo Município, na forma regulamentada em convênio e nos Editais dos certames.
- § 2º Em qualquer caso, o Edital lançado para a Licitação compartilhada de bens e serviços regulamentará a repartição de direitos e obrigações entre as partes conveniadas, quanto à execução, gerenciamento, futuras contratações e as respectivas fiscalizações.
- § 3º Poderão ainda ser ajustados em convênio ou outros instrumentos jurídicos pertinentes a celebração de concessão, permissão, parceria e termos similares, a serem executadas pelo Consórcio em favor do Município, bem como as ações concernentes à manutenção, operacionalização e ampliação



R. Prof. Deraldo Campos, 209, Jaramataia – AL.



dos serviços municipais a serem prestados pelo Consórcio CONAGRESTE na administração de programas governamentais, projetos afins e a criação de novos serviços públicos de interesse do Município.

- Art. 3º O Consórcio Público poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos ao município pela prestação de serviços, referidos no art. 2º desta Lei, mediante contrato de rateio que será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.
- Art. 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, o Consórcio Púbico deve fornecer as informações necessárias ao município para que sejam consolidadas em suas contas, todas as despesa realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas do município na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.
- Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação prevista na lei orçamentária em vigor.
- § 1º. Na hipótese de insuficiência de crédito orçamentários serão abertos créditos suplementares, observadas as determinações do art. 43 da Lei nº 4.320 de 1964.
- § 2º As dotações necessárias para a execução deste Convênio para os exercícios subsequentes deverão ser consignadas nos respectivos instrumentos de planejamento de cada exercício financeiro.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaramataia-AL., 22 de dezembro de 2023.

Ricardo Martins Barbosa
PREFEITO

CERTIFICO que a presente Lei, foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de Jaramataia em 22 de dezembro de 2023.



Prof. Deraldo Campos, 209, Jaramataia -- AL. CEP: 57425 000 - CNPJ: 12.207.544/0001-08



PROIFFO DE ILEI Nº         DATA         DESCRIÇÃO         APROVADOS APROVADOS APROVADOS         DATA APROVADOS APROV							1
16/03/2023         Piso Salarial dos ACS e ACE         R\$: 2,604,00         05/04/2023         13/04/2023           29/03/2023         Altera a Lei nº 344/2015 - Política D. Criança e Adolesc.         05/04/2023         13/04/2023         13/04/2023         13/04/2023         13/04/2023         13/04/2023         13/04/2023         13/04/2023         13/04/2023         13/04/2023         13/04/2023         13/04/2023         13/04/2023         13/04/2023         13/04/2023         13/04/2023         13/04/2023         13/04/2023         15/06/2023         15/06/2023         05/06/2023         05/06/2023         05/06/2023         05/06/2023         05/06/2023         05/06/2023         05/06/2023         05/06/2023         05/06/2023         05/06/2023         05/06/2023         16/06/		PROJETO DE	DATA	DESCRIÇAO	APROVADO	SANCIONADO	Z.
29/03/2023         Altera a Lei nº 344/2015 – Política D. Criança e Adolesc.         05/04/2023         13/04/2023           19/05/2023         Atribui nome a CS e ACE - R\$: 2.640,00         02/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         05/06/2023         <		01/2023	16/03/2023	e ACE	05/04/2023	13/04/2023	448/2023
19/05/2023         Piso Salaria nº ACS e ACE - R\$: 2.640,00         02/05/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         04/06/2023         05/0		02/2023	29/03/2023	015 – Política D. Criança e Adole	05/04/2023	13/04/2023	449/
29/05/2023         Atribui nome ao Parque de Div.CRIA (Ranulfo Barbosa)         02/05/2023         05/05/2023         15/05/2023		03/2023	19/05/2023	ì	02/06/2023	04/06/2023	450/
29/05/2023       Atribui nome a Praça da Igrejinha (Ozar Nunes dos Sts.)       02/06/2023       05/06/2023       05/06/2023       05/06/2023       05/06/2023       05/06/2023       05/06/2023       05/06/2023       05/06/2023       05/06/2023       05/06/2023       05/06/2023       05/06/2023       16/06/2023		04/2023	29/05/2023	Atribui nome ao Parque de Div.CRIA (Ranulfo Barbosa)	02/06/2023	05/06/2023	451/
13/04/2023       LDO/2024         12/06/2023       Atribui nome a Praça e Academia ao Ar Livre(Mariana)       16/06/2023       16/06		05/2023	29/05/2023	Atribui nome a Praça da Igrejinha (Ozar Nunes dos Sts.)	02/06/2023	05/06/2023	452/2023
12/06/2023       Atribui nome ao MIRANTE (Laysa Cristine Ferreira Barros)       16/06/2023	1.	06/2023	13/04/2023	LDO/2024			
12/06/2023       Atribui nome a Praça e Academia ao Ar Livre(Mariana)       16/06/2023       <		07/2023	12/06/2023	ao MIRANTE (Laysa Cristine Ferreira Ba	16/06/2023	16/06/2023	453/2023
15/06/2023       Atribui nome ao Portal, Praça e Academia(Anaci Joca)       16/06/2023       <		08/2023	12/06/2023	Atribui nome a Praça e Academia ao Ar Livre(Mariana)	16/06/2023	16/06/2023	454/2023
15/06/2023       Atribui nome a Quadra Poliesp. (Manoel Inácio(C. Alegre       16/06/2023       27/06/2023		09/2023	15/06/2023	Atribui nome ao Portal, Praça e Academia(Anaci Joca)	16/06/2023	16/06/2023	455/2023
15/06/2023       Atribui nome ao anexo do Centro Educacional(Mª.Azarias       16/06/2023		10/2023	15/06/2023		16/06/2023	16/06/2023	456/2023
15/06/2023       Atribui nome ao Centro de Convivência (José Julião)       16/06/2023       11/08/2023       11/08/2023       11/08/2023       11/08/2023 <t< td=""><td></td><td>11/2023</td><td>15/06/2023</td><td>Atribui nome ao anexo do Centro Educacional(Mª.Azarias</td><td>16/06/2023</td><td>16/06/2023</td><td>457/2023</td></t<>		11/2023	15/06/2023	Atribui nome ao anexo do Centro Educacional(Mª.Azarias	16/06/2023	16/06/2023	457/2023
15/06/2023       Atribui nome a rua Antonio José (Piruinha) São Pedro       16/06/2023       16/06/2023       16/06/2023       16/06/2023       16/06/2023       16/06/2023       16/06/2023       16/06/2023       16/06/2023       16/06/2023       16/06/2023       16/06/2023       16/06/2023       16/06/2023       16/06/2023       16/06/2023       16/06/2023       16/06/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       <		12/2023	15/06/2023	Atribui nome ao Centro de Convivência (José Julião)	16/06/2023	16/06/2023	458/2023
15/06/2023       Atribui nome a Quadra de Esp. Antonino Tavares (Cágados)       16/06/2023       16/09/2023       18/09/2023       18/09/2023       18/09/2023		13/2023	15/06/2023	Atribui nome a rua Antonio José (Piruinha) São Pedro	16/06/2023	16/06/2023	459/2023
13/04/2023       LDO/2024 ?       27/06/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023       27/11/2023 <td></td> <td>14/2023</td> <td>15/06/2023</td> <td>Atribui nome a Quadra de Esp. Antonino Tavares (Cágados)</td> <td>16/06/2023</td> <td>16/06/2023</td> <td>460/2023</td>		14/2023	15/06/2023	Atribui nome a Quadra de Esp. Antonino Tavares (Cágados)	16/06/2023	16/06/2023	460/2023
21/06/2023       Atribui nome ao Centro de Convivência (Sebastião-Tião       27/06/2023       27/06/2023       27/06/2023       27/06/2023       27/06/2023       27/06/2023       27/06/2023       27/06/2023       27/06/2023       27/06/2023       27/06/2023       27/06/2023       27/06/2023       20/10/2023       11/08/2023       11/08/2023       11/08/2023       11/08/2023       11/08/2023       20/10/2023       01/09/2023       20/10/2023       01/09/2023       20/10/2023       20/10/2023       11/09/2023       20/10/2023       21/09/2023       21/09/2023       21/09/2023       22/11/2023	1	06/2023	13/04/2023	LDO/2024 ?	27/06/2023	27/06/2023	461/2023
10/08/2023       Recomposição Salarial dos Vereadores e Servidores       11/08/2023       14/08/2023       .         31/08/2023       BOLSA Auxilio EJA R\$: 100,00       01/09/2023       04/09/2023       .         13/09/2023       Repasse de Recursos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares       15/09/2023       18/09/2023         26/10/2023       PPA - 2024       24/11/2023       24/11/2023       27/11/2023         26/10/2023       PPA - 2024       22/12/2023       22/12/2023       22/12/2023         20/12/2023       LOA - 2024       20/12/2023       22/12/2023       22/12/2023         20/12/2023       Redefine Perímetro Urbano do Município       22/12/2023       22/12/2023         20/12/2023       Concede Auxílio Moradia e Alimentação - 1.000,00/700,00       22/12/2023       22/12/2023         20/12/2023       Firma Convênio CONAGRESTE       22/12/2023       22/12/2023       22/12/2323		15/2023	21/06/2023	Atribui nome ao Centro de Convivência (Sebastião-Tião	27/06/2023	27/06/2023	462/2023
31/08/2023       BOLSA Auxilio EJA R\$: 100,00       01/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       01/09/2023       18/09/2023       01/09/2023       04/09/2023       01/09/2023       18/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       04/09/2023       09/2023       18/09/2023       09/2023       09/2023       04/09/2023       09/2023       09/2023       04/09/2023       09/2023		02-C/2023	10/08/2023	Recomposição Salarial dos Vereadores e Servidores	11/08/2023	14/08/2023	463/2023
13/09/2023       Repasse de Recursos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares       15/09/2023       18/09/2023         26/10/2023       PPA - 2024       24/11/2023       24/11/2023       27/11/2023         26/10/2023       Abertura de Crédito R\$ 73.612,70( Seguimento Art. Cultural       24/11/2023       27/11/2023         26/10/2023       PPA - 2024       22/12/2023       22/12/2023       22/12/2023         20/12/2023       LOA - 2024       22/12/2023       22/12/2023       22/12/2023         20/12/2023       Redefine Perímetro Urbano do Município       22/12/2023       22/12/2023         20/12/2023       Concede Auxílio Moradia e Alimentação - 1.000,00/700,00       22/12/2023       22/12/2023         20/12/2023       Reajuste Salarial de Assistente Administrativo       22/12/2023       22/12/2023       22/12/233         20/12/2023       Firma Convênio CONAGRESTE       22/12/2023       22/12/2023       22/12/233		16/2023	31/08/2023	EJA	01/09/2023	04/09/2023	464/2023
26/10/2023       PPA - 2024         01/11/2023       Abertura de Crédito R\$ 73.612,70( Seguimento Art. Cultural       24/11/2023       27/11/2023         26/10/2023       PPA - 2024       22/12/2023       22/12/2023       22/12/2023         20/12/2023       Redefine Perímetro Urbano do Município       22/12/2023       22/12/2023       22/12/2023         20/12/2023       Concede Auxílio Moradia e Alimentação – 1.000,00/700,00       22/12/2023       22/12/2023         20/12/2023       Reajuste Salarial de Assistente Administrativo       22/12/2023       22/12/2023         20/12/2023       Firma Convênio CONAGRESTE       22/12/2023       22/12/2023		17/2023	13/09/2023	Repasse de Recursos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares	15/09/2023	18/09/2023	465/2023
01/11/2023       Abertura de Crédito R\$ 73.612,70( Seguimento Art.Cultural       24/11/2023       27/11/2023	1	18/2023	26/10/2023	PPA - 2024			
26/10/2023       PPA - 2024       22/12/2023 <td></td> <td>18,42023</td> <td>01/11/2023</td> <td>Abertura de Crédito R\$ 73.612,70( Seguimento Art. Cultural</td> <td>24/11/2023</td> <td>27/11/2023</td> <td>466/2023</td>		18,42023	01/11/2023	Abertura de Crédito R\$ 73.612,70( Seguimento Art. Cultural	24/11/2023	27/11/2023	466/2023
20/12/2023       LOA – 2024       22/12/2023 <td>1</td> <td>18/2023</td> <td>26/10/2023</td> <td>PPA - 2024</td> <td>22/12/2023</td> <td>22/12/2023</td> <td>467/2023</td>	1	18/2023	26/10/2023	PPA - 2024	22/12/2023	22/12/2023	467/2023
20/12/2023       Redefine Perímetro Urbano do Município       22/12/2023<		19/2023		LOA - 2024	22/12/2023	22/12/2023	468/2023
20/12/2023       Concede Auxílio Moradia e Alimentação – 1.000,00/700,00       22/12/2023       22/12/2023       22/12/2023         20/12/2023       Reajuste Salarial de Assistente Administrativo       22/12/2023       22/12/2023       22/12/2323         20/12/2023       Firma Convênio CONAGRESTE       22/12/2023       22/12/2023       22/12/2323		20/2023	20/12/2023	Redefine Perímetro Urbano do Município	22/12/2023	22/12/2023	469/2023
20/12/2023       Reajuste Salarial de Assistente Administrativo       22/12/2023       22/12/2023       22/12/2323         20/12/2023       Firma Convênio CONAGRESTE       22/12/2023       22/12/2023       22/12/2323		21/2023	20/12/2023	Concede Auxílio Moradia e Alimentação - 1.000,00/700,00	22/12/2023	22/12/2023	470/2023
20/12/2023 Firma Convênio CONAGRESTE 22/12/2023 22/12/2323		22/2023	20/12/2023	Reajuste Salarial de Assistente Administrativo	22/12/2023	22/12/2323	471/2
		23/2023	20/12/2023	Firma Convênio CONAGRESTE	22/12/2023	22/12/2323	472/2023

